

# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 3911/2024

Projeto de Lei Ordinária n.º: 31/2024

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.818, DE 27 DE MARÇO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera a Lei Municipal n.º 3.818/2019, com o objetivo de garantir a participação prioritária de pessoas com deficiência no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, oportunizando assim o lugar de fala dessa população pelos seus direitos.

A matéria foi protocolizada em 21/05/2024, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### F U N D A M E N T A Ç Ã O

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, cujo intuito – de acordo com o proponente da matéria – é fazer alterações na legislação municipal, buscando assim, garantir a participação prioritária de pessoas com deficiência no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, oportunizando assim o lugar de fala dessa população pelos seus direitos.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2024, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 12 de junho de 2024.

### Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Johnatan Depollo

Relator

Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 350035003200340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Tarcisio Silva em 13/06/2024 11:57

Checksum: 6C5928FB4904382F1EE2725A489B555BBBFB1E1B5AAF4DAB9B78410758D4623F

Assinado eletronicamente por Alysson Reis em 13/06/2024 12:19

Checksum: 7554DE38F5E4437040452A2184D0391E2E67556126D02E1D19D0FDCEBD7317FB

Assinado eletronicamente por Johnatan Maravilha em 13/06/2024 13:22

Checksum: C3DD4BE623C4281A40ACA12AA94E86F7B5F8D414BDE5AAADF3DA23A771F0A9D8

